

ALIENAÇÃO PARENTAL: CONSEQUÊNCIAS E SOLUÇÕES

CERQUEIRA, Adna¹

NOGUEIRA, Amanda²

POSSÍDIO, Michel³

SILVA, Nathalia⁴

UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA (UNIVERSO) – Direito

Av. ACM n. 2728- Pituba- Fone (71)2201-4721. CEP: 41800-700- Salvador- BA.

RESUMO

Diante das mudanças contínuas que vêm passando o instituto do casamento ao longo da história e uma nova forma de organização da sociedade no que se diz respeito ao instituto da família, hoje se tornou uma coisa corriqueira as pessoas casarem, ter filhos e divorciar-se ou até mesmo ter filhos de um relacionamento não duradouro. Algo que vem ocorrendo com certa frequência também é a concepção de filhos com pessoas que não tiveram uma convivência marital. Porém, ao chegar o fim do relacionamento com a existência de menores provenientes deste, a responsabilidade dos genitores transcende o final desse vínculo afetivo, devendo buscar-se uma maneira harmônica de convivência em benefício do menor envolto, o que muitas vezes termina não acontecendo, e infelizmente em grande parte dos casos um dos responsáveis por este menor posiciona-o em meio a uma disputa pessoal, com o intuito de afrontar o polo oposto por ter saído desse relacionamento magoado ou de alguma forma insatisfeito, no entanto tal comportamento pode trazer para o menor uma série de consequências graves as quais discutiremos adiante.

Palavras-chave: Casamento; família; relacionamento; menores.

¹Graduanda do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, cerqueiraadna13@gmail.com;

²Graduanda do Curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, nogueiraa221@gmail.com;

³Michel de Melo Possídio, Advogado, Mestre em Ciência da Família, pela UCSAL, Professor de Direito Civil na faculdade de Direito da Universo. E-mail: mmpossidio@gmail.com;

⁴Graduanda do curso de Direito da Universidade Salgado de Oliveira, nathalia.kariny@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo destina-se a apresentar algumas considerações em relação à alienação parental, tendo como base o direito da família e psicologia jurídica, buscando demonstrar as consequências que sofre o menor envolvido neste conflito familiar, tendo em vista que a nossa Constituição Federal busca proteger a entidade familiar, porém preza pelo bem está físico, emocional e psicológico do menor para que tenha uma melhor vivência em sociedade, além de estabelecer como direito fundamental a criança ou adolescente o dever dos pais assegurar ao menor uma convivência familiar; direito este que não deve ser retirado sem que seja manifesto um motivo plausível pelo responsável.

Diante do exposto, e em face de todo processo de mudança e adaptação que vem sentindo a nossa sociedade nos tempos atuais no que se diz respeito à dissolução do casamento e união estável, é normal que haja alguns abalos advindos do rompimento de vínculos afetivos entre os companheiros, mas de forma alguma que atinja os frutos que tiveram enquanto manifestou vontade de estarem juntos.

1.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme dispõe o artigo 2º da lei **12318, de 26 de agosto de 2010, caput**, considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo Maria Berenice Dias, em seu artigo *Alienação parental e suas consequências* p.01, 2012 as mulheres em grande maioria são as alienadoras e se empenham em uma campanha forte com o objetivo de desmoralizar o genitor, afastando o filho do contato e convívio de quem o gerou.

Na maioria dos casos de alienação investigados, existe um ponto de acordo em comum entre psicólogos, juízes e advogados que atuam na seara do direito da família. Para tais profissionais, a alienação parental em regra decorre de uma ruptura de laços conjugais que causa em um dos ex- companheiros a sensação de

abandono, rejeição sem contar as inúmeras vezes que agem por revolta e sentimento de vingança.

Importante salientar que além de causar efeitos ao poder familiar, a alienação poderá responsabilizar civilmente o alienador por abuso de direito previsto no artigo 187 do Código Civil.

O procedimento judicial quando descoberta a alienação parental poderá ser arguido a qualquer momento processual, seja de ofício ou a requerimento. A lide que aborda sobre a alienação parental tem prioridade na tramitação, podendo ser apresentada em ação autônoma ou incidentalmente.

1.2 COMPORTAMENTOS DOS ALIENADORES

Quando acontece a ruptura da conjugalidade, em geral eleva-se o nível de tensões entre os ex-cônjuges, e quando desse liame nasceram filhos o conflito parece ser *ad aeternum*, pois os genitores possuem uma enorme dificuldade em distinguir a conjugalidade da parentalidade, eles não compreendem que ao contrário da conjugalidade, a parentalidade não permite a dissolução.

Os conflitos conjugais afetam a qualidade das relações parentais, pois estudos afirmam que os problemas dos casais repercutem de maneira desastrosa na relação que eles estabelecem com os seus filhos, desse modo casais que possuem um nível significativo de conflitos tornam os filhos mais vulneráveis a desenvolver depressão, comportamento agressivo, baixo desempenho acadêmico, hiperatividade, dificuldades de estabelecer relações sociais saudáveis, e podendo provocar até a Alienação Parental.

É mister salientar que alguns sinais da alienação parental são bem visíveis, contudo outros nem tanto, a vista disso, faz-se necessário o auxílio de uma equipe multidisciplinar para identificar a existência ou não da síndrome da alienação parental.

E nessa avaliação algumas condutas dos genitores serão analisadas, tais como: intuito de desmoralizar o outro genitor na presença dos filhos; recusa de passar as chamadas telefônicas aos filhos; impedir o exercício do direito de visita; tomar

decisões importantes a respeito dos filhos sem ouvir o outro genitor; apresentar o novo cônjuge aos filhos como sua nova mãe ou seu novo pai; lançar a culpa do mau comportamento dos filhos nas atitudes do outro genitor; introduzir falsas lembranças e percepções da realidade no menor; induzir o menor a associar os carinhos realizados pelo genitor como práticas de abuso sexual.

1.3 ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É importante realizar aqui a distinção entre alienação parental e a síndrome da alienação parental. A alienação nada mais é que a tentativa da separação do menor do seu genitor, enquanto a síndrome da alienação parental são as consequências que sofre o menor após o afastamento do seu genitor.

Detectada a existência do problema, o próximo passo a seguir é identificar em que estágio se encontra. Atualmente os estágios são classificados em três: leve, moderado e grave. Dentro dessa classificação existem vários comportamentos a serem analisados e só então pode se dizer com precisão em que nível está à alienação.

Segundo Alexandra Ulmann, no primeiro estágio o comportamento do alienador é sutil e raro, usando a desculpa de querer está mais próximo ao filho deixando de lado a importância do outro, é normal nessa fase o “esquecimento”. Deixa-se de avisar ao outro genitor de um evento que seria importante para o filho que ele esteja presente, não fala a respeito de atividades na escola, dizer ao que se sente abandonado e só durante o período que o menor se encontra com o outro genitor entre outros. A segunda fase o comportamento do genitor alienador é mais contundente, as afirmações maldosas a respeito do genitor alienado passa a ser mais frequentes tentando passar para a criança a ideia de que o genitor alienado é uma pessoa ruim, mas que está “protegido” caso se mantenha ao seu lado. No terceiro estágio o filho já está com a mente perturbada e começa a reproduzir o comportamento do alienador, podendo até mesmo recusar-se as visitas a outra parte ou ter comportamentos agressivos por acreditar ser verdade as mentiras inventadas pelo alienador, um bom exemplo desse último estágio é a falsa comunicação de abuso.

2. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na alienação parental o filho acaba tornando-se um objeto utilizado por um dos genitores inconformado com o fim do relacionamento ou que tenha questões mal resolvidas com o outro genitor. O menor então passa ser parte da vingança, e infelizmente é quem sempre perde nesse jogo. Podemos dizer que se por um lado o abandono afetivo causa danos irreparáveis ao longo da vida, temos a alienação parental como outro lado da mesma moeda e se não tratada quanto antes é capaz de causar traumas e transtornos que consequentemente não afetará apenas a criança ou adolescente, pois os reflexos são sentidos pela sociedade como todo.

2.2 PSICOLÓGICAS

Dentre as consequências mais conhecidas da alienação parental está a consequência psicológica que pode ocorrer pelo resto da vida. Pesquisadores afirmam que a maioria das doenças desenvolvidas pelas crianças tem haver com ambiente em vivem e, fatores como depressão, baixa autoestima, ansiedade ou nervosismo sem razão aparente, dentre outros transtornos podem ter origem justamente nos conflitos familiares em que estão envolvidos.

Em alguns casos pode se chegar a consequências mais sérias, como a depressão crônica, desespero, transtornos de identidade e de imagem, incapacidade de adaptação, isolamento, incontrolável sentimento de culpa, desorganização, comportamento hostil, dupla personalidade, podendo chegar a casos mais graves ao envolvimento com entorpecentes, violência e futuramente até mesmo praticar suicídio (SILVEIRO, 2012).

Porém deve-se levar em consideração que não só o menor sofre essas consequências como também os genitores, valendo-se do fato de que o sentimento existente de amor transforma-se num sentimento ruim. Pois, uma vez havendo a efetivação da alienação parental por parte de um dos progenitores, haverá distanciamento, a recusa e a falta de interação do menor.

Diante da conjuntura dos fatos, o menor sente-se de certa forma intimidado a escolher de que lado ficar e isso implica na ruptura de relações afetivas entre pais e

filhos, desencadeando uma série de problemas psicológicos, tanto para o filho quanto para o genitor.

2.3 JURÍDICAS

Como o próprio texto legal que dispõe sobre a alienação parental deixa claro, o ato de alienar pode ser praticado pelos pais ou por terceiro que tenha vínculo familiar com a criança, porém em qualquer dos casos existe punição ao ato.

A lei da alienação parental como ficou conhecida, não apenas se responsabilizou em definir o que venha caracterizar a alienação bem como, em impor sanção a quem pratica tal ato.

Sendo declarado o indício da existência da alienação, deverá a princípio se tomar algumas medidas com determinada urgência, logo após a manifestação do Ministério Público que tem competência para atuar em casos assim devido à delicadeza do assunto. Essas medidas estão previstas no artigo 4º da lei 12318/2010.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Estando confirmada a prática dos atos que caracteriza a alienação parental pelo alienador, haverá para este, sanções de acordo com a gravidade de suas atitudes, conforme preceitua o artigo 6º e seus incisos.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Além das punições supra transcrito, é possível também que alienatário responda civilmente pelo dano causado tanto à criança ou adolescente como ao genitor alienado.

É importante salientar que para o genitor o cabimento do dano pode se dá pelo fato de ter tido a sua imagem manchada pelas ofensas do outro em conformidade com artigo 5º, V e X da Constituição Federal que dissertam sobre direito a honra e a imagem ou pela rejeição afetiva que sofreu do filho devido o comportamento do alienador, sendo possível a responsabilização civil do genitor alienador com base na conduta ativa, ilícita e culpável que constitui elementos necessários responsabilidade civil de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

No que diz respeito ao dano cabível à criança ou adolescente deverá se pensar na privação de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, e reforçados por outros diplomas legais que foram feridos. A criança deixou de ter uma convivência familiar harmônica com um dos pais e teve sua integridade psíquica e moral atingidas o que certamente tem grande influencia na formação da sua personalidade.

Não há em que se falar em responsabilidade penal, pois o artigo 10º da lei 12318/2010 que tratava do assunto foi vetado, por se entender que o estatuto da criança e do adolescente por si só já trazia uma série de punições suficientes para combater a alienação parental, pois os efeitos dessa sanção penal poderiam repercutir negativamente para o menor, e objetivo maior é protegê-lo sem motivar maiores traumas.

Portanto, caracterizada a existência da alienação haverá a punição mais adequada a cada caso concreto, devendo ser analisada seu grau de complexidade, traumas e transtornos já instalados, e em relação à responsabilidade civil do alienador pelo dano causado, cabe a quem sofreu ingressar com a ação de reparação de danos.

DA GUARDA

Segundo José Fernando Simão, a guarda é simples companhia fática de uma pessoa com relação à outra a qual a lei atribui efeitos jurídicos. Desta forma, quem detém a guarda, está incumbido de cuidar do menor e zelar por sua segurança.

A guarda se origina do poder de família, que tem como objetivo dividir em iguais partes a responsabilidade dos genitores sobre sua descendência. O poder de família é irrenunciável, não dependendo da vivência comum entre os pais o seu exercício, conseqüentemente a dissolução da sociedade conjugal, ou até mesmo a celebração de um novo matrimônio não afastam dos pais essa atribuição.

É muito comum se discutir sobre a guarda do menor quando os pais nunca viveram sob o mesmo teto ou quando ocorre o rompimento do vínculo conjugal, para decidir quem ficará com o menor. Existem vários tipos de guarda, porém os mais comuns no Brasil é a guarda Unilateral e a compartilhada.

GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é atribuída a um dos genitores ou algum terceiro que o possa substituir possuindo assim “melhores condições” para o desempenho da criança, a guarda é direcionada a um genitor, enquanto ao outro fica estabelecido o direito de visitas. Classifica-se genitor guardião aquele que tem o direito de guarda e genitor visitante o que possui o direito de visita.

Com a Lei 11.698/2008 cuja redação alterou o artigo 1.583, parágrafo 1º e 2º do CC, pode ver a compreensão entre as guardas supracitadas.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

GUARDA COMPARTILHADA

Na guarda compartilhada os pais exercem igualmente os direitos e deveres em prol da criança, a única distinção é que ambos não convivem mais sob o mesmo teto, porém, continuam responsáveis para executar o poder familiar conjuntamente, nesse tipo de guarda é obrigatório o equilíbrio da divisão do tempo de convívio da criança com os seus genitores.

O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. (DIAS, MARIA BERENICE; Guarda compartilhada, uma novidade bem-vinda!).

Importante salientar que há menos chances de acontecer à alienação parental na guarda compartilhada, visto que os genitores devem assumir igualmente a responsabilidade dos filhos para que assim forneçam melhores condições aos mesmos.

GUARDA COMPARTILHADA COMO FREIO A ALIENAÇÃO PARENTAL

Nas palavras de Maria Berenice, a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia; isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, Maria Berenice: Manual de Direito das Famílias. 8ª ed., São Paulo: RT, 2011, p. 447.).

A guarda compartilhada não vem a ser uma alternância na convivência, dias com um, dias com outro, mas um ponto de concordância entre os pais sobre quais decisões devem ser tomadas na criação do filho com base no que é melhor para o menor. O acaba sendo benéfico para a criança ou adolescente sempre.

Portanto, a guarda compartilhada apesar de não eliminar os riscos da alienação, é uma forma de não afastar a criança do convívio de nenhum dos genitores, e ainda evitar que venha a sofrer com objetificação e as consequências psicológicas devastadoras que a mesma pode causar. Outro ponto positivo na guarda compartilhada é que a criança aprende valores de ambos os pais, estando dessa forma melhor preparado para o convívio social.

3.3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Certifica-se no transcorrer deste presente artigo que a alienação parental é um tema de extrema importância e que deve sempre ser discutido, pois a família é uma instituição que sempre deve ser protegida e considerada em primeiro lugar através dos ditames da Constituição Federal.

Importante salientar que a alienação parental é uma crueldade onde não só o menor pode sair ferido, como também o alienador e todos os envolvidos. Explanamos no presente artigo que a mesma pode trazer consequências desastrosas, não só para quem a sofre, mas para quem a pratica também.

Compete a todos os envolvidos buscar apoio não só jurídicos, mas psicológicos também, a fim de que possam criar um ambiente sadio, amigável e benévolo para que o menor possa crescer e se desenvolver de forma que sua saúde psicológica não seja abalada, como é o caso da guarda compartilhada, que pode ser considerada uma forma de controlar essa síndrome e a alienação parental, para que o isso não assombre o menor pelo resto de sua vida.

Almeja-se como presente artigo esclarecer que a alienação e a síndrome da alienação parental é algo muito sério e que deve ser discutido, de tal forma que os envolvidos devem buscar ajuda, pois com já mencionado no decorrer do artigo, a alienação parental pode trazer consequências desastrosa, não só para quem sofre, mas para quem pratica e para todos os envolvidos também.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil (2002). Código Civil Brasileiro, 2002. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mucum JusPodivm. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum JusPodivm. Salvador: JusPodivm, 2017.

CALMON, Renata, ESTÁGIOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL, Disponível em <<http://sapucsal.blogspot.com.br/2013/11/estagios-da-alienacao-parental.html>> acesso em 22 de outubro 2017.

DA SILVA, Taís Bonilha, 17 comportamentos mais comuns da alienação parental, Disponível em <<https://www.familia.com.br/6729/17-comportamentos-mais-comuns-da-alienacao-parental>> acesso 24 de outubro 2017

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias; 8ª edição; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família, Pag. 251. Ed. – São Paulo: Saraiva 2012.

LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em .planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.>acesso em 25 de outubro 2017

LOBO, Hewdy. Quais as consequências psicológicas da alienação parental? Disponível em <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/346714851/quais-as-consequencias-psicologicas-da-alienacao-parental>>. Acesso em 25/10/2017

RODRIGUEZ, Samara, Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada, em <<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existentis-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>> acesso em 23 de outubro 2017

SILVEIRO, Alice, ANÁLISE INTERDISCIPLINAR DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E PSICOLÓGICOS¹, Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/alice_silveiro.pdf> acesso 22 de outubro 2017.

TARTUCE, Flávio, Manual de direito civil, vol. 5 – 12^a Ed. 2017